DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 153/2020 | Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 26 de maio de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
PJE 2

Presidência

PORTARIA Nº 82, DE 25 DE MAIO DE 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício da **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 6º, inciso IV c/c artigo 118, §2º c/c artigo 118-A, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as datas das sessões virtuais extraordinárias, para o mês de junho de 2020, conforme o que se segue:

18ª Sessão Virtual Extraordinária	Data: 1/6/2020 Início: 14h Término: 18h
19ª Sessão Virtual Extraordinária	Data: 3/6/2020 Início: 14h Término: 18h
20ª Sessão Virtual Extraordinária	Data: 5/6/2020 Início: 14h Término: 17h
21ª Sessão Virtual Extraordinária	Data: 8/6/2020 Início: 14h Término: 18h
22ª Sessão Virtual Extraordinária	Data: 10/6/2020 Início: 14h Término: 18h
23ª Sessão Virtual Extraordinária	Data: 12/6/2020 Início: 14h Término: 17h
24ª Sessão Virtual Extraordinária	Data: 15/6/2020 Início: 14h Término: 18h

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luiz Fux**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003336-41.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES. Adv(s).: PE23466-D - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0003336-41.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ricardo Lopes Correia Guedes Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Ricardo Lopes Correia Guedes, contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) que uniformiza os procedimentos necessários à realização de audiências por videoconferência com a ferramenta Google Meet, no 1º Grau de Jurisdição, e acerca de hasta pública, durante a vigência das medidas de distanciamento social necessárias à prevenção da COVID-19 (Ato Conjunto GP-GVP-CRT 6/20201). Aduz, em síntese, que o Ato é contrário aos preceitos dos artigos 5º, II, 22, I, e 93, IX da Constituição Federal; 194, 216, 220, 385 e 453, do Código de Processo Civil (CPC); e 813, 815 e 824, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Liminarmente, pede a sua suspensão (Id 3967749). No mérito, a declaração de nulidade. O TRT6 prestou esclarecimentos sob as Ids 3969255 e 3973371. Em suma, defendeu a regularidade do ato impugnado, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar e a improcedência do pedido. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, considerando o teor do Despacho de Id 3928278, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 3958639). É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida

ao Conselho Nacional de Justiça. Há diretrizes já editadas pelo CNJ para o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, assim como autorização conferida aos tribunais para disciplinarem o trabalho remoto, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça para realização de todos os atos processuais, virtualmente, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. Resolução CNJ 314/2020 Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. § 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221). § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Art. 4º No período de regime diferenciado de trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero. Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Jstiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000. Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º). Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. § 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconfencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. [...] Em exame preambular dos documentos e dos atos editados pelo TRT6 tampouco verifico irregularidade ou conflito com os preceitos traçados pelo CNJ e legislação de regência, sobretudo se consideradas as informações do Tribunal, das quais destaco o seguinte excerto (Id 3969255): Nesse contexto, tenho por ausentes os pressupostos para a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intime-se o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para prestar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 3957432 15 PCA 0003336-41.2020.2.00.0000 - S3

N. 0010023-68.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTONIO ULISSES SALDANHA HOLANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - TRE-PB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde. 2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraibano, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba. 3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 22 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Conselheira Flávia Pessoa. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por ANTONIO ULISSES SALDANHA HOLANDA, contra a decisão terminativa (Id 3900100) que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial do Procedimento de Controle Administrativo, promovido em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (TRE-PB) no qual pretende a anulação da decisão do aludido Tribunal que transformou o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, no cargo de analista judiciário, área administrativa, sem especialidade. Ao apreciar o caso, julguei improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, considerando: i) que o art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde; ii) que o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018 condiciona a redistribuição à existência de cargo vago; iii) que se demonstrou não haver necessidade de aumentar a quantidade de servidores da seção de Taquigrafia daquele Regional, considerando o avanço tecnológico que permite a alocação da força de trabalho em outros pontos essenciais na atividade judicante; e iv) que a matéria em causa integra o âmbito de autonomia administrativa do Tribunal. Em sede recursal (Id 3908118), o requerente pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou submissão da matéria ao Plenário do CNJ. Alega que a sua remoção, pelo fato de se dar independentemente do interesse da Administração, uma vez que decorreu de questão de saúde de seu filho, não está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade, mas condicionada, por força de lei, à comprovação por junta médica oficial. Aponta que, de acordo com o art. 29 da Resolução TSE nº 23.563/2018, configura hipótese de redistribuição obrigatória o fato de o ora recorrente, que se encontra removido para o TRE/PB desde fevereiro de 2012 (há mais de oito anos, portanto), ter se manifestado expressamente no sentido de ser redistribuído para o tribunal de exercício. Alega não existir condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição. Em contrarrazões (Id 3942466), o Tribunal Regional Eleitora da Paraíba requer a manutenção da decisão terminativa proferida (Id 3900100). Reitera que através da decisão nº 160/2020, proferida aos 31/03/2020 nos autos do Processo SEI 0001550-02.2019.6.15.8000,

fora mantida a decisão nº 562/2019, que transformou o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, no de analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, bem como negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso dela interposto (SEI nº 0009470-27.2019.6.15.8000). Aponta que, após proferir aludida decisão, e à míngua de qualquer determinação judicial em sentido contrário, fora assinada, nos autos do Processo SEI nº 0000618-77.2020.6.15.8000, a Portaria nº 48/2020 - TREPB/PTRE/ASPRE, efetivando a alteração da área do cargo. Narra que, conforme manifestação da Coordenadoria de Pessoal e a Diretoria-Geral, não há prejuízo à pretensão do Recorrente em ver efetivada sua redistribuição para o TRE-PB, com base no art. 29 da RTSE n.º 23.563/2018, caso haja a transformação da especialidade do cargo, tampouco existe obrigação do Tribunal em fazê-lo de imediato. Sustenta que as decisões proferidas por este Tribunal nos processos administrativos mencionados nas razões recursais observaram os princípios do contraditório, ampla defesa, supremacia do interesse público, bem como o devido processo legal. VOTO Conheço do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, quanto ao mérito, as insurgências recursais não apresentam qualquer elemento novo capaz de modificar a decisão terminativa anteriormente proferida, razão pela qual reitero os fundamentos dela constantes (Id 3900100): "Inicialmente, esclareço que, não obstante a pretensão, primo ictu oculi, possa caminhar para um viés individual, o objeto, na realidade, ultrapassa os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria, não configurando hipótese, portanto, de incidência do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018. Quanto ao mais, cumpre destacar que o art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde, a ver: Art. 28. A redistribuição será facultativa, observando-se os interesses recíprocos dos órgãos envolvidos, nas seguintes hipóteses: I - servidores cedidos de outros órgãos do PJU para exercer cargo em comissão ou função comissionada na JE, e vice-versa; II - servidor removido por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos das alíneas a e b do inciso III do art. 36 da Lei n° 8.112/1990; III - servidor do PJU em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório em outro órgão do PJU, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei n° 8.112/1990. O fato de ele estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte, a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e, como visto dos autos, o TRE-PB, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu fundamentadamente por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade (Id 3843886, fls. 59/62), não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional Paraibano. De pontuar que a postulação pelo TRE-PB, por meio do Processo Administrativo SEI n.º 0001550-02.2019.6.15.8000, de transformação do cargo deu-se em momento anterior à aposentadoria do servidor Sérgio Dantas de Menezes, que tornou vago o cargo objeto da pretensão de remoção pelo requerente. Outrossim, demonstrou-se nos autos que não há necessidade de aumentar a quantidade de servidores da seção de Taquigrafia daquele Regional, considerando o avanço tecnológico que permite a alocação da força de trabalho em outros pontos essenciais na atividade judicante. O TRE-PB demonstrou ter havido considerável redução da necessidade dos serviços nesta área especializada, ao passo que se faz cada vez maior a necessidade de provimento de novas vagas de Analistas Judiciários - Área Administrativa ou Judiciária, considerando a demanda de inúmeros processos relatando a escassez da força de trabalho de outras unidades da Secretaria daquele Regional. É o que destacou a Diretoria Geral do TRE-PB no parecer de Id 3866629, em que afirma: "De fato, o acompanhamento das sessões do Tribunal revela que a demanda pontual por Notas Taquigráficas é perfeitamente absorvida pelos quatro (04) taquígrafos atualmente em exercício na SJI. Demais disso, a tecnologia trouxe inovações também nessa área, sendo utilizado atualmente o sistema DRS Plenário, que permite a gravação e gerenciamento da degravação das sessões, já existindo, no mercado, inclusive sistemas que possibilitarão a própria degravação. (...) não há justificativa e nem interesse atualmente para o provimento do cargo vago de Analista Judiciário - Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, acompanhando-se o caminho trilhado pelos Tribunais Superiores e outros Regionais, uma vez que ficou demonstrado nos autos que não há necessidade de aumentar a força de trabalho da seção de Taquigrafia deste Regional, dando-se provimento à vaga Analista Judiciário - Especialidade Taquigrafia. Por outro lado, é cada vez maior a necessidade deste Regional para provimento de novas vagas de Analistas Judiciários - Área Administrativa ou Judiciária, como se observa da demanda de inúmeros processos relatando a escassez da força de trabalho de outras unidades da Secretaria deste Regional." Ainda, destaco da decisão proferida pelo Presidente daquela Corte: "Neste sentido, a alteração ora discutida é ato voltado ao atendimento de necessidade, interesse, utilidade e adequação administrativa, uma vez que, na realização do interesse público, que é a finalidade maior da Administração, este Tribunal vem buscando a racionalização da força de trabalho, alocando os servidores nas Unidades que detêm mais entregas, com o fim de prestar um serviço público eficiente e adequado. Assim, em que pese a posição do Secretário de Gestão de Pessoas quanto à existência de redistribuição obrigatória de um cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, o importante na espécie é que o próprio TSE afirma que, ao criar o referido instituto, teve como escopo "combater a realização de sucessivos concursos públicos no âmbito dos tribunais eleitorais antes que, no interregno entre certames, aqueles órgãos procedam aos devidos ajustes da força de trabalho de que já dispõem (...). Desse modo, sendo o combate à realização de sucessivos certames públicos, no âmbito dos Regionais, a razão de ser das redistribuições obrigatórias, por óbvio, antes de realizá-las, deverá o Regional fazer os devidos ajustes de sua força de trabalho, observando onde se encontram sua deficiências, para ajustá-las e só depois promover as redistribuições, evitando-se, com isso, abertura de certames para suprir as deficiências de seu quadro de pessoal. À vista disso, não faz sentido o Tribunal prover uma vaga de especialidade em que não há demanda de força de trabalho, quando há escassez de servidores da área administrativa e judicial em várias outras unidades da Secretaria. O raciocínio contrário, segundo o qual os Regionais primeiro fariam as redistribuições obrigatórias para só depois ajustar a sua força de trabalho, além de padecer de coerência, também não encontra o devido respaldo na Resolução do TSE, nem tão pouco nos princípios que regem a atuação administrativa, uma vez que é justamente nesta análise, quando realiza os ajustes de sua força de trabalho, com o intuito de promover uma melhor prestação do serviço público, que a administração materializa o principio da finalidade pública. Por isso que, antes de realizar qualquer tipo de redistribuição, o Regional deve observar a disposição contida no §3º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.563/2018, promovendo inicialmente os ajustes internos para, em sequência, observar as redistribuições dispostas no referido normativo." Com efeito, não é possível concluir pela obrigatoriedade do TRE-PB redistribuir um cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. De pontuar ser assente no âmbito desta Corte Administrativa o entendimento no sentido de que os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. Sobre o ponto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PORTARIAS PRESI N. 19/2016 E 57/2017. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO (PSPR) RELATIVO AOS CARGOS VAGOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA E/OU FALECIMENTO DOS QUAIS TENHA ORIGINADO PENSÃO CIVIL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção, fundada no artigo 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal (artigo 99 da Constituição Federal). 2. As restrições orçamentárias impostas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2016 e 2017 repercutiram diretamente sobre o provimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor, com pensão civil. 3. A autonomia administrativa e financeira do Tribunal, o caráter gerencial do PSPR, pautado pelo princípio constitucional da eficiência, e as restrições orçamentárias do biênio elidem a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na decisão administrativa tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Recursos conhecidos e, no mérito, não providos. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003209-11.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 28ª Sessão - j. 11/10/2017). Do exposto, não conheço o presente Processo de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ, nos termos da fundamentação acima." (destaque no original) Ante o exposto, conheço o Recurso Administrativo Id 3908118, mas nego provimento e

mantenho o teor da Decisão Terminativa de Id 3900100. É como voto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora

N. 0003207-36.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JANDER ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: TO5574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003207-36.2020.2.00.0000 Requerente: JANDER ARAUJO RODRIGUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências, com pedido liminar, apresentado por JANDER ARAÚJO RODRIGUES, advogado, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO, no qual alega que, após o processo de migração do ePROC TJTO para o e-PROC Nacional, o sistema não permite o acesso aos atos processuais por meio da ferramenta consulta pública. Requer a antecipação de tutela para que o CNJ determine que o TJTO promova, no prazo de 48 horas, a correção da falha existente na consulta pública do sistema e-PROC (1º e 2º graus) ou suspenda os prazos e o andamento processual de todos os autos até que o problema seja solucionado. Pugna, no mérito, que a medida liminar seja ratificada para oportunizar aos advogados e cidadãos a busca de processos judiciais por meio da consulta pública do sistema e-PROC. A medida liminar foi indeferida (Id.3956773). O TJTO apresentou informações (Id.3973828) alegando que na migração do e-Proc TJTO para o e-Proc Nacional houve um problema de lentidão causado pela atuação de robô utilizado por empresa privada para pesquisa processual. Em razão disso, e para evitar prejuízos aos trabalhos no Tribunal, a função consulta pública foi desativada, preservando-se a possibilidade de consulta por qualquer pessoa mediante cadastramento pelos telefones das escrivanias. Por fim, sustentou que o setor técnico do TJTO prometeu solução para o problema até 24/5/2020. É, no essencial, o relatório. De início, importa destacar que o presente pedido de providências tem por objetivo apenas e tão somente impugnar a desativação da ferramenta de consulta pública pelo TJTO. Segundo informado pelo TJTO, a ferramenta foi desativada por razões técnicas, cujos problemas já estavam sendo solucionados pela equipe de TI do Tribunal, mantendo-se, de toda forma, a possibilidade de consulta por qualquer interessado mediante cadastramento na serventia (por telefone). Observa-se que, segundo o TJTO o problema seria resolvido até dia 24/5/2020. Tendo em vista que já estamos no dia 25/5/2020, mostra-se prudente, antes de prosseguir na análise do presente feito, oficiar ao TJTO a fim de que informe sobre a solução do problema na ferramenta da consulta pública. Diante do exposto, determino que seja instada a presidência do Tribunal de Justiça de Tocantins a fim de informar, no prazo de 5 dias, sobre a solução do problema técnico ocorrido na ferramenta de consulta pública e sua disponibilização ao público em geral. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02\S13/Z11.S05 2

N. 0006208-63.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CARLOS EDEN MELO MOURAO. Adv(s).: CE17014 - CARLOS EDEN MELO MOURAO. R: FABIANO DAMASCENO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE MEDIDA DE URGÊNCIA. APARENTE ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA. 1. O processo funciona como instrumento de concretização do direito material que se resguarda. Assim, quando o processo se prolonga no tempo e impede o jurisdicionado de usufruir do direito tutelado, há a denegação da justiça. 2. Ainda que se reconheça a superlotação do sistema judiciário, não é razoável, tampouco aceitável, que a prestação jurisdicional se dê com excessiva morosidade, em especial considerando a urgência do ato a ser praticado, a reconhecida hipossuficiência econômica dos autores e o objeto postulado. 3. Hipótese em que se verifica atuação do Magistrado aparentemente contrária ao dever de eficiência, violando, em tese, o art. 35, incisos I e II, da LOMAN, c/c os arts. 1º e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 4. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, determinando a baixa do feito em diligência, nos termos do voto da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins (Relator), Dias Toffoli, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Mário Guerreiro. Lavrará o acórdão a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Plenário Virtual, 22 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Conselheira Flávia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006208-63.2019.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDEN MELO MOURAO Requerido: FABIANO DAMASCENO MAIA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por CARLOS EDEN MELO MOURÃO, nos autos do pedido de providências em epígrafe, contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do feito por entender não ter ocorrido o alegado desvio de conduta. Alega o recorrente que houve "SIM excesso de prazo, posto que o representado SOMENTE despachou o pedido de tutela de urgência quase 1 (UM) ANO DEPOIS DE REQUERIDO, e somente o fez depois de determinação do TJ/CE (fl. 256-Num. 3726401), e propositura do presente pedido de providências (fl. 262 deste autos- Num. 3726674). Somente praticou o ato em EXCESSO depois de forçado a fazê-lo. Ademais, data vênia, a questão não é só excesso de prazo, a questão é o ato FALTOSO, desidioso, o representado violou a LOMAN quando foi demorou a praticar um ato processual que devia fazê-lo de imediato (art.357, I CPC)" (Id. 3809027). Requer, por fim, a reconsideração da decisão Id. 3803236 com aplicação da penalidade devida ao magistrado Fabiano Damasceno Maia em decorrência do excesso de prazo para julgamento do Processo n. 0162127-10.2018.8.06.0001. É, no essencial, o relatório. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório bem lançado do e. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, pedindo vênia para manifestar minha respeitosa divergência. Consoante se extrai dos autos, e se confirma por meio de acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fora proposta em 12/09/2018 ação ordinária com pedido de tutela de urgência, que tramita sob o nº 0162127-10.2018.8.06.0001, distribuída para a 4ª Vara Cível onde tem como Juiz Titular o Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Fabiano Damasceno Maia. Os autores daquela ação alegam problemas na tubulação da rua em que fica situado o seu imóvel, o qual padece de risco de desabamento, ante a existência de um vazamento abaixo do imóvel, o qual, nos termos expostos, competiria à então ré o saneamento do problema. A medida de urgência tinha por objeto determinar que a ré arcasse com os custos do pagamento de aluguel, enquanto perdurasse o processo, possibilitando a imediata desocupação do imóvel. Trago, por relevante e oportuno, o histórico do andamento processual noticiado pelo ora requerente e confirmado nos autos: "o Magistrado representado, em seu primeiro despacho no processo, datado de 13 de setembro de 2018 (com publicação em 05/10/2018- fls.160 do processo em referência-Documento em anexo), ao despachar, não apreciou o pedido de tutela de urgência sob o argumento que iria apreciar somente após a formação do contraditório. (...) Pois bem, o contraditório formou-se com a Contestação (fls.167-186 do processo referenciado) e com Réplica (fls. 202-207 do processo referenciado), tendo o representante, no dia seguinte a apresentação da Réplica, tempestivamente (22/01/2019), se dirigido à Secretaria da Vara e solicitado/despachado diretamente com o representado para que apreciasse tal requerimento. Com efeito, diversas vezes o representante requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo o representado despachado novamente somente em 12/03/2019, e, data vênia, contra legem (ao tempo em que não respeitou o art.357 do CPC) e de forma OMISSA, não apreciado tal pedido de tutela de urgência. (...) Pedindo SOCORRO, os autores peticionaram (fls. 211-212) mais uma vez a apreciação do pedido de tutela de urgência (item 4, "A"), desta vez em 27 de março de 2019 (...) A posteriori, após requerimentos, em despacho datado de 28/05/2019 que repousa às fls.238/239 do processo em referência (documento em anexo), o Douto Magistrado ora representado despacha novamente, contudo, NÃO APRECIA NOVAMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, se omitindo em tal pleito. (...) Os autores, em contato direto e semanal com o representante, solicita a este que intermedi juridicamente a apreciação do pedido de tutela de urgência ao Magistrado representante, pois, não conseguem dormir e ou morar no imóvel com o risco de desabamento iminente. Em razão do fato, o representante requereu novamente a apreciação do pedido de tutela de urgência em 12/06/2019, conforme se verifica às fls.242/243 do processo em referência, inclusive em Caixa Alta 18. (...) Novamente, como o pleito de tutela de urgência não havia sido apreciado, os autores requereram novamente em 24/06/2019 deste modo (...) O sofrimento dos autores para ver apreciado seu pedido não havia cessado, tendo-lhes novamente solicitado, desta vez em 08/07/2019 às fls.251 daquele feito (...)" Verifica-se dos autos, ainda, que, em razão da prestação jurisdicional negativa, foi interposto Agravo de Instrumento em 10 de abril de 2019, cuja decisão, datada de 02 de agosto de 2019, determinou que o

Juízo a quo apreciasse a tutela de urgência, ressaltando o julgador ad quem que (Id 3726400): "A bem da verdade, embora não haja manifestação expressa do julgador sobre o pleito, a omissão em analisar a liminar requerida desde a inicial e com reiterados pedidos de urgência, equivale, a meu ver, a negativa da própria liminar. Com efeito, é dever do julgador se pronunciar sobre o pleito antecipatório, sob pena de que a postergação ad eternum, acabe por malferir direito a que a parte tenha analisada a sua prestação jurisdicional, em observância ao comando do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal." A antecipação de tutela pleiteada veio a ser analisada somente em 03/09/2019, quase completado um ano do ajuizamento da ação, decidindo o Magistrado ora requerido pelo deferimento da medida. É certo que a rápida duração do processo é fundamental para o acesso das partes à ordem jurídica justa, valor bastante difundido no novo modelo processual. Contudo, não se olvida que diversos fatores influenciam na demora da solução definitiva do litígio e, partindo da premissa de que o Estado é o responsável pela entrega satisfativa do direito tutelado e que a ausência de efetividade deste compromete a própria justiça a que está incumbido tutelar, compreendeu-se a necessidade de buscar novos meios que possibilitem tornar o processo mais efetivo, implantando-se no sistema jurídico providências preventivas. O processo funciona como instrumento de concretização do direito material que se resguarda. Assim, quando o processo se prolonga no tempo e impede o jurisdicionado de usufruir do direito tutelado, há a denegação da justiça. O instituto da tutela provisória decorre do fundamento constitucional à tutela efetiva (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), sendo certo que o direito fundamental consagrado no dispositivo garante ao jurisdicionado não apenas o direito de promover o ajuizamento da ação, mas, também, assegura o direito a uma tutela adequada e concreta. É cediço que de nada adiantaria conceder a medida urgente quando já obstada a sua efetividade pelo próprio desenvolver processual. Ainda que se reconheça a superlotação do sistema judiciário, não é razoável, tampouco aceitável, que a prestação jurisdicional se dê com excessiva morosidade, em especial considerando a urgência do ato a ser praticado, a reconhecida hipossuficiência econômica dos autores e o objeto postulado. A partir da tramitação relatada, depreende-se não apenas um alongamento temporal desnecessário na tomada de decisão de urgência, mas, sobretudo, a recusa injustificada na apreciação do pleito liminar. A atuação aparentemente contrária ao dever de eficiência viola, em tese, o art. 35, incisos I e II, da LOMAN, c/c os arts. 1º e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Tenho, portanto, que se fazem presentes indícios suficientes de ação incompatível com os deveres funcionais da magistratura que justificam a continuidade da apuração. De salientar que a pretensão do requerente enquadra-se na hipótese regimental de representação por excesso de prazo, in verbis: "Da Representação Por Excesso De Prazo Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros. § 1º A representação será instruída com os documentos necessários à sua demonstração e será dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça. § 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça enviará, mediante ofício, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de quinze (15) dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir." Em virtude do exposto, peço vênia ao eminente Relator, o Conselheiro Corregedor Nacional de Justiça, para dar parcial provimento ao recurso, determinando a baixa do feito em diligência para, nos termos do art. 78, §2º, do Regimento Interno do CNJ, intimar o Magistrado requerido a apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006208-63.2019.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDEN MELO MOURAO Requerido: FABIANO DAMASCENO MAIA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recorrente alega morosidade no andamento do Processo n. 0162127-10.2018.8.06.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE, que tem como titular o Juiz de Direito Fabiano Damasceno Maia. Conforme demonstrado na decisão Id. 3803236 e de acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, porque a tramitação do processo supracitado teve curso normal com apreciação do pedido de tutela de urgência em 7 de outubro de 2019, in verbis (Id. 3800636 págs. 38-39): "Em consulta processual realizada em 29/10/2019 no sistema SAJPG ao feito nº 0162127-10.2018.8.06.0001, distribuído à 4a Vara Cível de Fortaleza no dia 12/9/2018, verifica-se que o mesmo tem tramitação regular no Juízo, sendo adequadamente impulsionado, senão vejamos: I - processo despachado em 13 /9/2018, ordenando-se a citação da parte requerida, para, após a formalização do contraditório, a análise do pedido de tutela de urgência (fls. 160/161 - processo judicial); II - contestação ofertada em 30/10/2018 (fls. 167/186 - processo judicial), com réplica apresentada na data de 21/1/2019 (fls. 202/207 - processo judicial): III - processo novamente despachado em 12/3/2019, quando foi determinada a intimação da partes para especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 208 - processo judicial), sendo apresentadas manifestações em 27/3/2019 (fls. 211/212 - processo judicial) e em 29/3/2019 (fl. 213 - processo judicial), com requerimento de provas testemunhal e pericial; IV - decisão prolatada na data de 28/5/2019, deferindo a produção das provas, inclusive a pericial, com nomeação de perito e prazo para conclusão da perícia (fls. 238/239 - processo judicial); V - decisão de deferimento do requerimento de tutela de urgência proferida em 3/9/2019 (fls. 272/275 - processo judicial); VI - o processo atualmente aguarda a realização da prova pericial. Desta forma, percebe-se que o Dr. Fabiano Damasceno Maia, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, está cumprindo sua função jurisdicional, impulsionando regularmente a ação em comento." Como se vê, o Processo n. 0162127-10.2018.8.06.0001 tem tramitação regular, sendo adequadamente impulsionado com vários despachos e decisões proferidas entre 12/9/2019 (data da distribuição) e 7/10/2019 (data de apreciação do pedido). Ressalta-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo e aplicação de reflexos disciplinares, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc. Nesse contexto, não vislumbro desídia do magistrado Fabiano Damasceno Maia em promover o andamento regular do Processo n. 0162127-10.2018.8.06.0001, pois ele deu regular movimentação ao feito e, em relação à apreciação do pedido de tutela de urgência, acaso insatisfeito com a não apreciação do limiar da tramitação, cabia à parte adotar as providências jurisdicionais aplicáveis à espécie. A propósito do tema, tem decidido o CNJ: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA ORIGEM. NÃO CONSTATADA DESÍDIA DO JUIZ DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional, especialmente em se tratando de alegado atraso decorrente de questão eminentemente jurisdicional. Precedentes. 2. As informações prestadas pela Corregedoria local não apontam morosidade excessiva e injustificada nem desídia do juiz do processo capazes de dar ensejo à intervenção deste Órgão Correicional. 3. A questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006395-71.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão - j. 28/2/2020.) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. 1. Consultando o andamento processual disponibilizado no sítio do TJDFT percebe-se um tempo razoável na tramitação do feito, não se verificando no caso, uma morosidade injustificada. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações se ficar demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005382-37.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 56ª Sessão - j. 14/11/2019.) Assim, não está demonstrado que o atraso na prática do ato judicial tenha se dado por má-fé ou desídia, inexistindo, assim, indício do alegado desvio disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão de arquivamento. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/Z10/S22

N. 0002948-41.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: YURI CORREA DA LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRISCILA COSTA SCHREINER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA REZENDE CAPUCCI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LISIANE CRISTINA BRAECHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUILHERME ROCHA GOPFERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA LETICIA ABSY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002948-41.2020.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. EDIÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 4/2020 PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCEDIMENTO BUROCRÁTICO. NULIDADE DO ART. 2º DO ATO DO TRF3. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugna-se ato do TRF3 que estabeleceu o procedimento para a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e de suspensão condicional do processo nas ações criminais para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNJ nº 313/2020. 2. A tentativa do Tribunal de conferir maior controle e transparência no emprego dos recursos tornou o procedimento para a aquisição desse material mais burocrático, incompatível com a urgência exortada pelo combate ao Coronavírus. 3. Referidos valores devem ser destinados de forma concentrada a partir de conhecimento amplo das necessidades informadas pelas Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo do controle dos recursos conforme estabelece o art. 8º do ato do TRF3. 4. Pedido julgado procedente para anular o art. 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4/2020 do TRF3. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para: a) anular o artigo 2º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, do TRF3; b) determinar a destinação concentrada dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e da suspensão condicional do processo nas ações criminais, para aquisição, prioritariamente, de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19 a partir do conhecimento amplo das necessidades a serem informadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 25 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, os Excelentíssimos Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto. RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio dos Procuradores da República em São Paulo integrantes do Grupo Estadual de Acompanhamento das medidas relacionadas ao Novo Coronavírus (Covid-19), no qual apontam ofensa ao princípio da eficiência no rito estabelecido pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 4, de 23 de março de 2020, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3), ao regulamentar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, em cumprimento ao art. 9º, da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020. Os requerentes aduzem que o procedimento previsto na norma combatida inviabiliza, na prática, o atendimento do objetivo almejado por este Conselho por ter estabelecido um rito complexo ao se exigir das varas federais a publicação de editais, o recebimento e seleção de propostas, a manifestação do Ministério Público em 10 (dez) dias e a escolha dos projetos a serem contemplados. Relatam ter apresentado essas objeções ao TRF3 (Ofício PRR /3ª Região GPC nº 404/2020 - Id 3939232, fl. 19) sugerindo a simplificação do procedimento para que os recursos disponíveis fossem repassados diretamente, pelos juízes federais, aos gestores do sistema de saúde pública para que estes decidissem sobre a alocação dos recursos. Embora admitam que a sistemática adotada pelo TRF3 teve por finalidade resguardar o bom uso do dinheiro público e a segurança na destinação dos valores, os requerentes entendem que o acompanhamento dos gastos também poderia ser realizado com a prestação de contas apresentada ao juízo respectivo. Alegam, no entanto, que a Corte não acolheu as razões apresentadas para modificar as disposições previstas na Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020 (Id 3939232, fl. 24). Assim, os Procuradores requerem, liminarmente: i) a sustação da execução do ato administrativo impugnado e a revisão, a ser determinada por este Conselho, para que a regulamentação obedeça ao princípio da eficiência, observando a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais de forma concentrada, com base em conhecimento amplo das necessidades. Subsidiariamente: ii) caso a destinação não seja concentrada, pedem pelo afastamento dos requisitos inviabilizadores da rápida destinação das verbas em questão, ou, iii) caso se entenda pela inviabilidade de concentração dos recursos em único destinatário, postulam a determinação do seu direcionamento para setores públicos na área da saúde, com a dispensa de editais. No mérito, os requerentes pedem pelo provimento do pleito para confirmar a decisão liminar e o exercício do controle administrativo sobre a Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020 do TRF3. Instado, o Tribunal informa ter editado o ato para dar cumprimento à determinação contida no art. 9º da Resolução CNJ nº 313/2020 sobre a obrigação de destinar os recursos provenientes do cumprimento de penas alternativas à prisão e ou de acordos de não persecução penal para priorizar a aquisição de materiais e equipamentos médicos, necessários ao combate da pandemia Covid-19 (Id 3949349). Enfatiza que a regra prevista na Portaria combatida observou rigorosamente o disposto na Resolução nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe sobre o mesmo tema, assim como determinado pelo art. 5° da Resolução n° 154/2012, também deste Conselho, as quais, em seu entender, encontram-se em plena vigência, mesmo diante da gravidade da situação atual em razão da pandemia do Covid-19, e que o ato deste Conselho apenas direcionou a destinação desses recursos para uma finalidade específica. Destaca que a apresentação de proposta permite o controle sobre o emprego dos recursos e confere impessoalidade na destinação do dinheiro, em cumprimento às normativas do CJF e do CNJ e, a par disso, salienta o conhecimento sobre a ocorrência de contratos superfaturados celebrados para a compra desses equipamentos. Em relação ao prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do MP, observa tratar-se de período máximo e com possibilidade de redução, caso o Órgão Ministerial opine em menor tempo. Ao final, a Corte realça a eficiência do procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020 com a expedição de 36 (trinta e seis) editais, muitos com destinação de recursos já encaminhados nas unidades judiciárias e cita, como única objeção levantada, a da 1ª Vara Federal de Guarulhos a qual formalizou consulta sobre a possibilidade de mitigar as exigências documentais da Portaria Conjunta, pedido que não foi conhecido. Vislumbrei a presença dos pressupostos para a concessão da liminar para suspender a eficácia do art. 2º da norma e que os recursos constantes nas contas judiciais relativas ao cumprimento de penas de prestação pecuniária fossem destinados de forma concentrada, com base em conhecimento amplo das necessidades a partir de consultas feitas às Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados (Id 3950900). Por decisão unânime, a decisão foi ratificada pelo Plenário deste Conselho (Id 3970185). É o relatório. VOTO O cerne da questão reside na apontada ineficiência do rito estabelecido pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, do TRF3, ao disciplinar o art. 9º da Resolução CNJ nº 313/2020 quanto à destinação de recursos oriundos de medidas despenalizadoras nas ações criminais para a compra de materiais e equipamentos médicos no combate ao Covid-19. A Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020 estabeleceu: Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde. Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações. Ao regulamentar a matéria, o ato do TRF3 sistematizou o procedimento da seguinte forma: Art. 1º Recomendar aos magistrados

de primeiro grau da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição na execução penal que promovam a destinação de recurso provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, tais como respiradores, mascaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de seguram, kits para teste, eventuais medicamentos, dentre outros itens. Art. 2° A unidade jurisdicional deverá expedir edital para seleção de requerimentos realizados por entidades públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos, dando ampla divulgação aos seus termos, devendo também encaminhá-lo para os órgãos ou instituições que atuem no combate da pandemia Covid-19 em nível estadual, municipal e federal. Parágrafo único - Os editais e todos os documentos relacionados aos requerimentos, manifestações, decisões, destinação de valores e prestação de contas deverão ser disponibilizados em processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para acompanhamento. Modelo de edital compõe o Anexo I deste ato, como sugestão ao magistrado. Art. 3º - Os requerimentos de destinação de valores de penas pecuniárias deverão ser formalizados por meio de e-mail para a unidade jurisdicional, contendo informações sobre os materiais e equipamentos que se pretende adquirir, a forma e o uso para o combate à pandemia, além de previsão dos recursos necessários. Art. 4º - A solicitação de destinação de valores de penas pecuniárias deverá ser acompanhada, sempre que possível, de cópia autenticada dos seguintes documentos: a) instrumentos normativos de criação da entidade, estatuto ou contrato social e ato de nomeação do responsável; b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e cédula de identidade e CPF do representante; c) certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), caso a instituição seja de assistência social; d) certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal; e) certidão de regularidade fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; f) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; g) declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; h) descrição dos bens a serem adquiridos e os valores necessários. [...] Art. 5º - Recebida a solicitação, a unidade jurisdicional fará a conferencia da documentação e o magistrado, ouvido o Ministério Público Federal, deverá decidir em até 10 (dez) dias, formalizando-se a destinação dos recursos pior meio de Termo de Destinação de Valores, assinado pelas instituições e órgãos que contenha a) a especificação da entidade beneficiada; b) o montante dos recursos repassado; c) a finalidade da destinação; e d) o prazo para prestação de contas. 6º - Caso a soma dos recursos solicitados ultrapasse o montante depositado, caberá ao magistrado decidir sobre eventual rateio entre os interessados. Art. 7º - A destinação dos recursos poderá ser realizada diretamente por meio de transferência para as contas bancárias das entidades contempladas, inserindo-se no processo os respectivos comprovantes. Art. 8º - Após a transferência dos recursos, o magistrado deverá cientificar o Ministério Público e os Tribunais de Contas do Município e do Estado de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Contas da União, conforme a entidade contemplada. Ary. 9º - O órgão ou instituição contemplado com os recursos deverá prestar contas da aquisição de bens e materiais, bem como do cumprimento das condições impostas no edital, no prazo de 90 (noventa), prorrogáveis por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do magistrado, após o repasse dos valores, enviando as notas fiscais, faturas, termos de recebimento e demais documentos que comprovem a utilização na finalidade de combate ao COVID-19. Parágrafo único - O descumprimento injustificado da obrigação prevista no caput poderá sujeitar o responsável à apuração de sua conduta nas esferas criminal, cível e de improbidade administrativa. Art. 10 - A prestação de contas será submetida à homologação judicial, após parecer do Ministério Público, devendo posteriormente ser publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região, sendo dispensada a publicação no átrio dos fóruns. [...] Em sede cautelar, verificou-se que a emergência em saúde pública deflagrada pela pandemia do Coronavírus não havia sido contemplada com a sistemática estabelecida pelo Tribunal e assim a medida liminar foi deferida para suspender a eficácia do art. 2º do ato, além de destinar os recursos de forma concentrada a partir do conhecimento amplo das necessidades por meio de informações das Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados. Apesar de vislumbrar o caráter satisfativo da decisão liminar que conferiu maior efetividade à destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária ao combate do Coronavírus, aberta a possibilidade de imersão na matéria de fundo, entendo prudente reavaliar todo o ato para que eventual controle de legalidade seja realizado de forma ampla. Note-se que este Conselho, sempre em reverência à autonomia administrativa dos Tribunais (art. 99, CRF), permitiu a eles estabelecer o modo mais adequado ao cumprimento do art. 9º, da Resolução CNJ nº 313/2020. No entanto, essa "liberdade" foi naturalmente delimitada pela urgência em se tentar minimizar os efeitos nefastos causados pelo alastramento do vírus ao proporcionar aos Estados meios financeiros para a aquisição dos chamados EPI's. Portanto, em que pese a preocupação do TRF3 em conferir maior controle e transparência no emprego dos recursos, restou por tornar mais burocrático o procedimento para a aquisição desse material, tornando-se incompatível com a urgência exortada pelo combate à Covid-19. Apenas a título ilustrativo, na decisão liminar proferida em 27.4.2020, apresentei o seguinte fundamento (Id 3950900): Vale lembrar que a jurisdição do TRF3 se estende ao Estado brasileiro com o maior número de pessoas infectadas pelo Corona vírus, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde[1]. Dentre os 61.888 casos confirmados no país até o dia 26 de abril de 2020, só o Estado de São Paulo concentrava 20.715 deles, em termos percentuais, correspondente à 33,47% dos casos confirmados, tornando a região como o epicentro da doença no Brasil. Em relação ao Mato Grosso do Sul, o qual também se submete à jurisdição do requerido, os números são um pouco mais otimistas e revelam uma situação mais moderada, mas não menos importante, já que o Estado conta com 234 casos confirmados[3]. Quase 30 (trinta) dias depois da concessão da liminar, o Brasil já tem 291.579 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove) casos confirmados com a infeliz soma de 18.859 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e nove) pessoas mortas em decorrência da contaminação pelo vírus. Só no Estado de São Paulo são 69.859 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove) confirmações, com 5.363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) óbitos, enquanto no Mato Grosso do Sul são 693 (seiscentos e noventa e três) casos com um total de 17 (dezessete) mortes[1]. Os números falam por si. Outrossim, a atipicidade do quadro em saúde pública permite afastar as regras previstas na Resolução CNJ nº 154/2012, que nortearam a elaboração da Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, a qual definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária Assim, os valores em contas judiciais do art. 9º da Resolução CNJ nº 313/2020 devem continuar a ser destinados de forma concentrada a partir de conhecimento amplo das necessidades informadas pelas Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, dispensando a publicação de editais para a seleção de ofertas, prévia manifestação do MPF, sem nenhum prejuízo do controle dos recursos conforme estabelece o art. 8º do ato do TRF3. Em recentíssima deliberação, o Plenário deste Conselho teve a oportunidade de julgar situação semelhante e deliberar pela transferência direta dos valores previstos no art. 9º da para o fundo estadual de saúde ou outra conta indicada pelo gestor estadual, nos termos seguintes: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. DESTINAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TRANSAÇAÕ PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES PENAIS AO COMBATE DA PANDEMIA DA COVID-19. REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTO MOROSO E BUROCRÁTICO. DESBUROCRATIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DIRETA AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE OU OUTRA CONTA INDICADA PELO GESTOR ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003011-66.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 13ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 20/05/2020). Pelo exposto, julgo o pedido procedente para: a) Anular o artigo 2º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, do TRF3; b)Determinar a destinação concentrada dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e da suspensão condicional do processo nas ações criminais, para aquisição, prioritariamente, de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19 a partir do conhecimento amplo das necessidades a serem informadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. É como voto. Intimem-se as partes. Após, arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL Conselheira relatora [1] Disponível em https://covid.saude.gov.br/. Acesso em 20.5.2020.